

Deliberação

ERC/2020/68 (CONTJOR)

Queixa subscrita pela ALBOA - Associação de Lesados do Banif contra a publicação online Polígrafo e contra o serviço de programas SIC

Lisboa 22 de abril de 2020



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/68 (CONTJOR)

Assunto: Queixa subscrita pela ALBOA — Associação de Lesados do Banif contra a publicação *online*Polígrafo e contra o serviço de programas SIC

I. Da queixa

- **1.** Deu entrada na ERC, a 12 de agosto de 2019, uma queixa subscrita pela ALBOA Associação de Lesados do Banif (doravante, Queixosa), contra a publicação *online* Polígrafo e contra o serviço de programas SIC (doravante, Denunciados), a propósito da publicação e exibição de peças informativas sobre o papel da TVI na falência do Banif.
- 2. Considera a Queixosa que «o *site* Polígrafo, que se anuncia especialista em investigar notícias falsas e verdadeiras, no dia 16 de julho de 2019, pelas 12:53 publicou *online* e de seguida difundiu pela SIC uma notícia tendenciosa e falsamente fundamentada sobre o papel da TVI na falência do Banif, concluindo abusivamente pela desresponsabilização daguela estação televisiva».
- **3.** A Queixosa questiona a «oportunidade da notícia, os critérios editoriais da mesma e formaliza queixa à ERC Entidade Reguladora de Comunicação Social, contra o Polígrafo por este, sob a capa de imparcialidade, ter tirado e emitido conclusões sobre matérias não factuais e, como tal, subjetivas e interpretativas suscetíveis de criar dano a terceiros».
- **4.** Entende, igualmente, que «[a] atitude do Polígrafo é tanto mais gravosa quanto corre neste momento em tribunal um processo de largos milhares de milhões de euros contra a TVI. Na ação, intentada pela Comissão Liquidatária do Banif, a ALBOA constitui-se como assistente, tendo o processo merecido, entretanto, dedução de acusação pelo Ministério Público.»
- 5. Sustenta, também, que «num momento que corre em tribunal o referido processo, e que após investigação judicial, o Ministério Público acusa a TVI de ter tido papel preponderante na falência do Banif, dois anos e meio depois da notícia da TVI ter sido emitida, o facto não tem qualquer relevância nem oportunidade noticiosa, o Polígrafo e o «Polígrafo-SIC» entendem ser importante "decretar" publicamente a "absolvição" da estação de televisão, ainda por cima com base em critérios não factuais.»
- **6.** Pelo que questiona se «terá sido simples leviandade e falta de rigor profissional? Ou infelizes coincidências de obras do acaso?»



- **7.** Por outro lado, entende a Queixosa que «[e]sta conduta até seria desculpável se não atingisse os legítimos interesses de milhares de Lesados do Banif (na sua esmagadora maioria pessoas desprotegidas e de fracos recursos) e não tivesse claros contornos criminais.»
- **8.** Argumenta que o Polígrafo refere uma carta do Banco de Portugal ao Ministro das Finanças que não era publicamente conhecida à data da notícia da TVI como forma de justificar a sua alegação: «Na verdade o Polígrafo justifica uma "notícia" com outra notícia que só seria conhecida em data posterior ao facto e como tal não tinha produzido qualquer efeito.»
- **9.** Assinala, ainda, que essa notícia não «é conclusiva, já que apenas menciona a "possibilidade" (não a decisão) de o Banco de Portugal poder vir a retirar a licença ao Banif».
- **10.** Neste quadro, alega que o Polígrafo faz «uma inqualificável "engenharia noticiosa", que de notícia e rigor informativo nada tem», salientando que não compreende a «estranha atitude de noticiar um assunto que tem anos sobre os factos já referidos, logo no momento em que decorre um importante Processo Criminal contra a TVI».
- **11.** Por último, a Queixosa qualifica como "estranho" «o comportamento de o Polígrafo ter publicado no seu *site* duas notícias que conclui como verdadeiras e ter reservado para o meio de maior audiência o «Polígrafo SIC» aquela que concluiu como falsa, demonstrando, sem que nada o justifique, uma intenção de dar maior destaque à notícia que considera falsa.»

II. Da oposição dos denunciados

12. Regularmente notificados para se pronunciarem sobre o conteúdo da Queixa, decidiram os Denunciados apresentar a respetiva oposição, o que fizeram nos termos e com os fundamentos seguintes:

A - Polígrafo

- **13.** O Polígrafo começa por afirmar a sua total independência face a todos os poderes, políticos, económicos ou outros.
- **14.** Alega que «[o] texto que o Polígrafo publicou é uma peça jornalística que pretende responder a três questões fundamentais sobre um processo cujo interesse público» é «absolutamente irrefutável» e que o «processo Banif, pelas graves repercussões que provocou, tem um relevo editorial indesmentível».
- **15.** Esclarece que a peça foi «produzida no âmbito de uma rubrica fixa denominada "Ficheiros Judiciais" –, justifica a sua publicação na data em apreço», e que «[u]ma pesquisa rápida quer no



arquivo do Polígrafo, quer no arquivo da estação televisiva SIC, é suficiente para identificar outras peças de teor semelhante sobre outros casos judiciais sem aparente atualidade».

- **16.** Mais esclarece que as suas conclusões se baseiam no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Banif.
- 17. No que respeita à referida alegação da Queixosa de que o Polígrafo publicou no seu *site* duas notícias que conclui como sendo verdadeiras e reservado para o meio de maior audiência SIC aquela que concluiu como falsa, considera o Polígrafo que os conteúdos publicados em ambos os órgãos de comunicação social (Polígrafo e SIC) são exatamente os mesmos, pelo que, também aqui, considera a alegação da Queixosa totalmente destituída de fundamento.
- **18.** Por último, salienta que «[o] Polígrafo e o seu diretor são naturalmente sensíveis ao drama de centenas, senão milhares de famílias, que foram objetivamente prejudicadas com a falência do Banif. Mas enquanto projeto jornalístico tem de se cingir aos factos, nomeadamente aos que estão vertidos em documentos oficiais produzidos por entidades acima de qualquer suspeita».
- 19. Nesta conformidade, solicita o imediato arquivamento da Queixa.

B-SIC

- **20.** A SIC considera «a participação da ALBOA errónea e injusta, só explicável pelo processo criminal em curso contra a TVI (no qual a Participante tem confessos interesses) e o objetivo de ressarcir os seus representantes, genericamente lesados do BANIF».
- **21.** Alega que a peça é um «trabalho jornalístico independente e que, tanto na origem, como nos objetivos, nada teve a ver com os processos judiciais onde intervém a ALBOA».
- **22.** Considera «totalmente abusivo que a ALBOA presuma ou conclua que o trabalho da SIC a pode prejudicar judicialmente», pois «nenhuma redação se deve preocupar com processos que correm em tribunal e, sobretudo, porque os factos que a SIC noticiou são indesmentíveis e a sua produção cumpriu exemplarmente todas as regras do jornalismo».
- 23. Sustenta que «no Polígrafo/SIC existe uma rúbrica intitulada "ficheiros judiciais" que tem como objetivo fazer a atualização de processos que foram ou são muito mediáticos», nomeadamente recordando «casos entretanto esquecidos e que são relevantes para a sociedade portuguesa».
- Quanto às questões colocadas pelo Polígrafo, ou seja, se "Foi a notícia da TVI que provocou uma fuga de depósitos?" e se "Foi a notícia da TVI que provocou a falência do Banco?", recorda a SIC que, relativamente à primeira, o Polígrafo concluiu que sim, com base no Relatório da Comissão



Parlamentar de Inquérito ao Banif, ou seja, que a noticia provocou efetivamente uma fuga de depósitos.

- **25.** No que respeita à segunda questão, refere a SIC que também aqui o Poligrafo recorreu ao Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, cujos trabalhos terminaram em 2016, concluindo, de acordo com o dito relatório, que não foi a notícia da TVI que provocou a falência do Banco.
- 26. A propósito da noticia da TVI e dos seus efeitos, indica a SIC que o Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Banif «tinha deixado em aberto que o Ministério Público pudesse diligenciar para apurar qualquer violação legal (...) concluindo que a notícia não era verdadeira e que teria "criado um stress na liquidez do banco" (...) [dando] também como certo que não havia indícios de que tinha sido ela [notícia da TVI] a determinar a resolução do banco», e que «seria "absolutamente excessivo" dizer o contrário, ou seja, que a notícia determinou o futuro do banco».
- 27. Mais recorda, que «o Banif estava num estado de "pré-calamidade" e que, prova disso, um dia antes, o BdP já tinha informado as Finanças que podia ser retirada à instituição a autorização para prosseguir a atividade bancária» e que «o Polígrafo concluiu que era "falso" que tenha sido a notícia da TVI a provocar a falência do Banif, embora, acrescentou-se, tenha vindo a acelerar o processo, sem o fatalismo aparentemente pretendido pela Participante».
- **28.** Afirma, igualmente, que o «Polígrafo/SIC tentou esclarecer um problema complexo, recorrendo sempre a documentos e dados oficiais» e que «esclareceu os espetadores sobre um assunto de extrema gravidade e que onerou de forma significativa os contribuintes portugueses».
- **29.** Sustenta que «o Polígrafo não procurou ou apontou "culpados", o que, aos olhos da ALBOA, parece ser um pecado de extrema gravidade».
- **30.** Realça que «[o]s casos complexos não têm respostas jornalísticas simples, mesmo que possam e devam levar a decisões judiciais que as entidades respetivas considerem justas».
- **31.** Por último, sublinha que não houve qualquer informação desrespeitadora dos princípios e deveres de pluralismo, rigor e isenção.

III. Audiência de conciliação

32. Terminada a fase de oposição, foram as partes convocadas para a realização da audiência de conciliação, ao abrigo do disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC1.

_

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.



- **33.** A diligência realizou-se a 14 de janeiro de 2020, nas instalações da ERC, tendo, contudo, sido suspensa pelo prazo de dez dias, com a concordância das partes, a fim de permitir a devida análise da oposição por parte da Queixosa2 e, bem assim, propiciar um eventual entendimento das partes.
- **34.** Todavia, por comunicação de 28 de janeiro de 2020, a Queixosa informou a ERC da impossibilidade de conciliação, pelo que foi determinado o prosseguimento dos autos, nos termos do artigo 58.º dos Estatutos.

IV. Análise e fundamentação

- **35.** O caso em apreço remete, fundamentalmente, para alegações de violação do dever de rigor informativo, obrigação que impende sobre órgãos de comunicação social como o Polígrafo, enquanto publicação periódica *online* de natureza informativa, nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), e sobre operadores de televisão como a SIC, conforme resulta da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTVSAP)3, conjugado com o artigo 34.º, n.º 2, alínea b) do mesmo diploma.
- **36.** No mesmo sentido, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista (doravante, EJ) determina aos jornalistas que informem «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião.»
- **37.** Acresce que a alínea e) do n.º 1 do citado artigo 14.º EJ refere que os jornalistas devem «identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores», sendo que a alínea e) preconiza a procura da diversificação das suas fontes de informação e a audição das partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem.
- **38.** A este propósito, saliente-se que relativamente a alegadas falhas de rigor informativo, isenção ou transparência, não compete ao Conselho Regulador da ERC aferir a verdade factual ou material do que é mencionado na notícia, mas sim a verdade jornalística, analisando a coerência interna da notícia e avaliando a forma como são expostos ao telespectador os meios utilizados para a obtenção da informação aí veiculada. De modo idêntico, também não compete à ERC o apuramento da responsabilidade civil ou criminal a que eventualmente haja lugar.
- **39.** À ERC cabe, portanto, averiguar da diligência utilizada na verificação jornalística dos factos em discussão. Com especial pertinência neste aspeto, refira-se o ponto 1 do Código Deontológico do

5

² Constatou-se, durante a audiência de conciliação, que, por lapso técnico, a oposição dos denunciados não havia chegado ao conhecimento da Queixosa, pelo que se determinou a suspensão da audiência por dez dias, para permitir uma adequada análise da documentação por parte da Queixosa.

³ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual.



Jornalista (doravante, CDJ), o qual dispõe que «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade».

- **40.** Aqui chegados, cumpre passar à análise das alegações articuladas pela Queixosa.
- **41.** A Queixosa começa por contestar a oportunidade da notícia veiculada pelo Poligrafo e SIC, na medida em que surge dois anos e meio depois da notícia da TVI e num momento em que decorre no tribunal um processo no qual o Ministério Público acusa a TVI de ofensa à reputação económica do Banif.
- **42.** No caso vertente, considera-se justificado o interesse jornalístico da notícia, dado ser um caso mediático, com interesse atual, muito embora já tenha decorrido algum tempo desde a controvertida notícia da TVI.
- **43.** Por outro lado, importa frisar que tanto o Polígrafo como a SIC, enquanto órgãos de comunicação social, gozam, indubitavelmente, de uma ampla liberdade editorial na escolha e apresentação dos temas e conteúdos que pretendem disponibilizar ao público.
- **44.** Cabe, ainda, realçar que, de acordo com o artigo 3.º Ll, «A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»
- **45.** No que respeita à atividade televisiva, determina o artigo 26.º LTVSAP que "o exercício da atividade de televisão assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com exceção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas".
- **46.** Todavia, a liberdade de programação não é absoluta, uma vez que tem, naturalmente, de ser harmonizada e sujeita a operações metódicas de balanceamento ou de ponderação com outros bens constitucionais, nomeadamente com os limites expressos no artigo 27.º LTVSAP que, no caso concreto, não se consideram ultrapassados.
- **47.** Entende-se, por isso, que a escolha do tema das peças do Polígrafo e da SIC se inscreve, respetivamente, no exercício das liberdades de imprensa e de programação.
- **48.** Por outro lado, e tal como anteriormente indicado, o artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do EJ, estabelece que é dever fundamental do jornalista «[i]dentificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores».
- **49.** Em semelhante sentido, dispõe o ponto 6 do CDJ, nos termos do qual «[o] jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes».



- **50.** A este propósito, constata-se que ambas as peças em discussão respondem a determinadas questões (*Vide* Relatório de Visionamento) com recurso ao *supra* mencionado Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Banif, o que permite concluir pelo cumprimento do dever de identificação das fontes.
- **51.** As peças concluem o *fact-cheking* como "Falso": a peça publicada no Polígrafo termina com: «Avaliação do Polígrafo: Falso» e a peça exibida pela SIC termina com afirmação que «é falso que tenha sido a notícia da TVI a provocar a falência do Banif, mas veio acelerar o processo.»
- **52.** Ambas referem que, de acordo com o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, «[s]eria absolutamente excessivo dizer que [a notícia] determinou o futuro do Banif». Referem ainda que o banco estava num estado de pré-calamidade, como atesta a missiva do Banco de Portugal ao ministro das Finanças, Mário Centeno.
- **53.** Referem, ainda, que apesar de a TVI não ter provocado a falência do Banif, veio a acelerar o processo, reconhecendo alguma influência da TVI, ainda que não o suficiente para que possa ser considerada a causa determinante ou a causa única da falência do Banif, isto é, que «provocou a falência do Banif».
- **54.** Por outro lado, admite-se que o próprio modelo de avaliação⁴ do *fact-cheking* adotado pelo Polígrafo pode impor alguma limitação na compreensão de um tema tao complexo como a falência de um banco, pelo que a avaliação dada pelo Polígrafo/«Polígrafo SIC» não deve ser lida ou interpretada como separado da própria argumentação que o consubstancia.
- **55.** De facto, os textos informativos de *fact-checking* diferem na sua estrutura de uma tradicional notícia, ao optarem pela utilização de uma escala de "veracidade", que necessariamente, com suas limitações inerentes, concluiu toda uma análise factual.
- **56.** Por isso, a avaliação de "Falso" não deve ser lida fora do contexto da própria argumentação utilizada nas peças e da fonte que a consubstancia —, onde se refere que, segundo o relatório da

⁴ Segundo o site: «A NOSSA ESCALA DE AVALIAÇÃO

As melhores práticas do fact-checking mundial vão no sentido de, uma vez realizado um fact-check, classificar o seu grau de veracidade em função de uma escala. É o que fazem jornais de referência como os norte-americanos Politifact e Washington Post, o argentino Chequeado ou os brasileiros Agência Lupa e Aos Fatos. Como a realidade não é branca ou negra, a escala adotada pelo Polígrafo tem cinco níveis:

^{1.} **Verdadeiro**: Quando a declaração analisada é totalmente verdadeira.

^{2.} **Verdadeiro, mas..**: Quando a declaração analisada é estruturalmente verdadeira, mas carece de enquadramento e contextualização para que seja totalmente percebida.

^{3.} **Impreciso**: Quando a informação contém elementos que distorcem, ainda que de forma ligeira, a realidade.

^{4.} **Falso**: Quando a afirmação é comprovadamente errada.

^{5.} **Pimenta na Língua**: É o grau máximo de falsidade. Esta classificação só é atribuída quando a informação avaliada é escandalosamente falsa ou é uma sátira, publicada num espaço satírico.»

500.10.01/2019/259 ED0C/2019/6916



comissão parlamentar «[s]eria absolutamente excessivo dizer que [a notícia] determinou o futuro do Banif», mas que veio a acelerar o processo.

57. Atento o exposto, considera-se que os factos foram explanados com rigor e isenção, não tendo ocorrido qualquer situação de défice de rigor informativo nas peças em apreço.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa da ALBOA — Associação de Lesados do Banif contra a publicação *online* Polígrafo e contra o serviço de programas SIC, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, dos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar a queixa improcedente, por não se terem verificado os indícios de violação do dever de rigor informativo no âmbito da publicação e exibição, em 16 de julho de 2019, de peças informativas sobre o papel da TVI na falência do Banif.

Lisboa, 22 de abril de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas Francisco Azevedo e Silva Fátima Resende João Pedro Figueiredo



Relatório de visionamento e análise de conteúdo referente ao processo 500.10.01/2019/259

SIC, 15 de julho de 2019

- 1. No dia 15 de julho a SIC exibiu no pograma «Polígrafo SIC» um fact-cheking sobre a influência da notícia da TVI no processo de falência do Banif: a versão televisiva do fact-cheking que seria publicado no dia seguinte pela publicação *online* Polígrafo.
- **2.** A peça coloca três perguntas: «Uma notícia da TVI provocou uma fuga aos depósitos do Banif no valor de 890 milhões de euros?»; «Foi a notícia da TVI que provocou a falência do Banif?»; «A falência do Banif foi paga pelos bolsos dos contribuintes?».
- 3. No que se refere à resposta à questão «Foi a notícia da TVI que provocou a falência do Banif?», afirma-se:

«O relatório da comissão de inquérito sobre o Banif é claro sobre esse assunto e diz que "seria absolutamente excessivo dizer que [a notícia] determinou o futuro do Banif." A verdade é que o banco estava num estado de pré-calamidade. Aliás, um dia antes da notícia, por causa da gravidade do Banif, o Banco de Portugal informou as Finanças que podia ser retirada a autorização para o Banif prosseguir a atividade bancária. Isso levaria à liquidação do banco. Esse relatório do próprio Banif "assinalava que o banco acumulava 3.345 milhões de euros de crédito mal parado e imobiliário, o que correspondia a 27% do ativo total". Ou seja, é falso que tenha sido a notícia da TVI a provocar a falência do Banif, mas veio acelerar o processo.»

Polígrafo, 16 de julho de 2019

- **4.** O Polígrafo publicou a 16 de julho de 2019, uma peça intitulada «Polígrafo SIC. Ficheiros judiciais: o caso Banif (ou como se destrói um banco e se delapidam recursos públicos)».⁵
- 5. A peça começa por afirmar, em lead: «É um caso que envolve três ingredientes que, quando juntos, podem ser explosivos: uma notícia de televisão, um banco em apuros e muitos, muitos milhões de euros a voar pela janela. Em Dezembro de 2015, o Governo de António Costa decidiu-se pela resolução do Banif. Foi o último acto de uma tragédia que resultou em perdas de milhares de milhões de euros para os cofres do Estado. Fique com o essencial dos processos em três fact-checks.»

⁵ https://poligrafo.sapo.pt/economia/artigos/poligrafo-sic-ficheiros-judiciais-o-caso-banif



- **6.** A peça coloca três perguntas: Uma notícia da TVI provocou uma fuga aos depósitos do Banif no valor de 890 milhões de euros?; Foi a notícia da TVI que provocou a falência do Banif?; A falência do Banif foi paga pelos bolsos dos contribuintes?
- 7. No que respeita à pergunta «Foi a notícia da TVI que provocou a falência do Banif?», afirmase:

«Não seria justo nem correto afirmá-lo. O relatório da comissão de inquérito sobre o Banif é claro sobre esse assunto: "Seria absolutamente excessivo dizer que [a notícia] determinou o futuro do Banif." A verdade é que o banco estava num estado de pré-calamidade.

Um dia antes da notícia, a situação do Banif já era tão grave que o Banco de Portugal escreveu ao ministro das Finanças, Mário Centeno, a informá-lo de que estava a ganhar força a possibilidade de ser retirada a autorização para o Banif prosseguir a atividade bancária. Isso levaria à liquidação do banco. Frisa o relatório que era o próprio Banif que "assinalava que o banco acumulava 3.345 milhões de euros de crédito mal parado e imobiliário, o que correspondia a 27% do ativo total". A notícia da TVI só veio acelerar o processo».

- 8. Conclui-se depois: «Avaliação do Polígrafo: Falso»
- **9.** A peça é complementada com três imagens fotográficas alusivas ao tema e um vídeo com um excerto do programa exibido pela SIC (no programa «Polígrafo SIC») a 15 de julho de 2019, nomeadamente o excerto onde se coloca e responde à pergunta «Foi a notícia da TVI que provocou a falência do Banif?».

Departamento de Análise de Media